



Procuradoria Desportiva

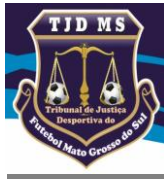
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso VII, e nos termos dos arts. 77 e 78, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Profissional Série A – Edição 2023, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, **manifestar-se, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas** para, ao final, requerer o que de Direito:

I – DO OBJETO FÁTICO:

Conforme documentação em anexo, encaminhada nesta manhã de 24.3.2023, pela Secretaria do TJD/MS, por força do despacho proferido por seu Presidente, o OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE, participante do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série A, Edição 2023, apresentou **notícia de infração**, com base no art. 74 do CBJD, aduzindo que possui legitimidade para tanto, tendo em vista a irregularidade na escalação irregular de atletas pelo NOVO, o que causará reflexos na tabela e resultados do campeonato.

Notícia o OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE que tomou conhecimento de que o NOVO escalou, no jogo contra o IVINHEMA no dia 19.3.2023, os atletas LISANDRO SIDES e MATHEUS BATISTA sem condição legal de jogo, porquanto, não obstante as publicações no BID, as inscrições na competição ocorreram apenas no dia 18.3.2023 em contrariedade ao que dispõe o art. 35 do RGC, cujo prazo fatal seria no dia anterior, 17.3.2023.



Procuradoria Desportiva

Por conseguinte, assenta que o NOVO deve ser enquadrado na tipicidade do art. 214 do CBJD e, assim, *além de perder os pontos obtidos com os resultados finais da partida, deve ser punido com a perda da pontuação máxima atribuída a uma vitória no regulamento da competição do Campeonato de Futebol Profissional Série A **POR ATLETA**, ou seja, 7 pontos ao final, eis que dois atletas estavam em condições de jogo de forma irregular.*

Pelo exposto, requereu, ao final, a análise, por esta PROCURADORIA, da conveniência de promover a denúncia em face do NOVO, com base no § 1º do art. 74 do CBJD, com o respectivo enquadramento no art. 214 do CBJD com a *perda de pontos correspondentes aos fatos narrados.*

E, caso tenha sido ofertada Denúncia, requer a inclusão nos autos por ter interesse legítimo no resultado final do processo.

Conquanto sucinto, **é o que necessita relatar.**

Passa-se, então, ao que **exige a ocasião na ótica do Direito.**

II – DA MANIFESTAÇÃO ORA PERTINENTE:

Em que pese o legítimo interesse em apresentar, nos termos do art. 74, *caput* e § 1º, do CBJD, notícia de infração disciplinar desportiva junto a esta PROCURADORIA, por ser participante regular da competição em comento, a pretensão do OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE, quanto a este aspecto, já foi, oportuna e suficientemente, atendida com o oferecimento da devida denúncia em face do NOVO, cujo julgamento do processo já está, inclusive, pautado pela Comissão Disciplinar do TJDMS para a próxima quarta-feira, 26, às 18h30min.

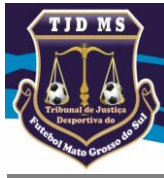
Deste modo, esta PROCURADORIA requer o arquivamento do presente pedido ante a efetivação oportuna da medida ora pretendida.

No que se refere ao pedido de inclusão no feito como terceiro interessado, esta PROCURADORIA entende por sua pertinência.

Isto porque, não obstante os termos contidos na peça de denúncia então apresentada em face do NOVO, eventual julgamento da presente causa, pela Comissão Disciplinar, pode alcançar, se não a tabela e calendário da competição, a classificação quanto à pontuação a interferir no DESCENSO para a Série B de 2024 se levada a cabo – mesmo que em equivocidade de leitura – a alegação de perda de pontos arquitetada pelo OPERÁRIO em sua notícia.

Conforme lições doutrinárias, dá-se a intervenção de terceiros quando um terceiro, em relação às partes que figuram no processo, nele ingressa, ocupando a posição de parte ou de assistente simples da parte.

O dispositivo contido no CBJD, que disciplina tal matéria na seara desportiva, tem a seguinte redação:



Procuradoria Desportiva

Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento.

Parágrafo único. As entidades de administração de desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que se encontra (...)

Vê-se que referido preceito tem similitude com a regra normativa do art. 119 do CPC, e com ele deve ser interpretado e conjugado, por se tratar de norma processualística de caráter geral, conforme o art. 13, aplicando-se-lhe, *in casu*, de forma supletiva e subsidiariamente por incumbência do art. 15 do CPC e, *contrario sensu*, a última parte do art. 283 do CBJD, a par da seguinte redação:

Art. 119. Pendendo a causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

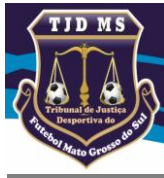
Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

Assim, da leitura conjugada e da interpretação culminada de tais normas, tem-se a regra no sentido de qualquer pessoa, que demonstre interesse jurídico e legitimidade, pode intervir como terceiro no processo desportivo no qual duas ou mais partes litigam objetivando que a decisão seja favorável a uma delas.

In casu, esta PROCURADORIA ofertou denúncia em face do NOVO FUTEBOL CLUBE ante a escalação irregular de atletas por falta de inscrição tempestiva em partida válida pelo Campeonato 2023, tendo ficado na tabela de classificação na primeira fase com 11 pontos, enquanto o OPERÁRIO, ora noticiante, ficou com 5 pontos. E, assim, sustenta o OPERÁRIO que a perda de pontos deve ser 7 pontos ante o número de atletas.

Desta forma, sem adentrar na análise da quantidade de pontos a ser perdida pelo NOVO, pois já foi apresentada por esta PROCURADORIA a devida e necessária denúncia com o objeto da iniciativa acusatória, resta demonstrado, em primeira vertente, o interesse jurídico e a legitimidade do OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE para participar do feito como terceiro interveniente em face do denunciado, **apenas levando em consideração a tabela de classificação para efeito de descenso**, porquanto nenhum reflexo há de irradiar na tabela e nos seus respectivos resultados a atingir o OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE ou qualquer outra equipe (exceto o NOVO quanto à sua pontuação na tabela de classificação do campeonato), ante os expressos termos contidos na denúncia, que assim se expressou sobre a temática, *verbis*:

(...) V – ao final, a incursão do NOVO FUTEBOL CLUBE no disposto do art. 214, §§ 1º e 2º, do CBJD e, por conseguinte, a incidência da penalidade de perda de 4 (quatro) pontos na classificação da 1ª fase do campeonato



Procuradoria Desportiva

(uma partida x número máximo de ponto atribuído a uma vitória no regulamento, independentemente do resultado final da partida, além do ponto obtido pelo ora denunciado pelo empate, que não deve ser computado), e, ainda, a sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em observância ao art. 182-A do CBJD.

Observa-se que a perda de pontuação, em face desta infração disciplinar, é fixada com base apenas no número de partida em que ocorreu a escalção irregular, não se contemplando quanto ao número de atletas sem condição de jogo, situação esta que serve como parâmetro para a dosimetria da pena pecuniária, tal como tem entendidos os Tribunais de Justiça Desportiva dos Estados de SP, RJ, AM, AP, RO, dentre outros.

Desta forma, se a escalção irregular ocorreu em mais de uma partida, multiplica-se o número de partidas pelos pontos atribuídos à vitória pelo regulamento, independentemente do número de atletas que participaram das respectivas partidas de forma irregular por falta de condição de jogo.

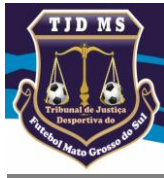
No caso em tela, o NOVO escalou irregularmente dois atletas em apenas uma partida do campeonato, devendo, pois, ser considerada a perda de três pontos atribuídos a uma vitória mais um ponto conseguido pelo resultado de empate com o IVINHEMA, servindo a quantidade de atletas apenas para a dosimetria da penalidade de multa a ser fixada.

*Observa-se, ainda, que o **NOVO**, ora denunciado, foi classificado para a 2ª fase seguinte de quartas-de-final com 11 pontos no terceiro lugar do Grupo B e, de acordo com o art. 28 do Regulamento, jogou com o OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE, em turno e retorno, quando então foi **desclassificado**.*

*Com a aplicação da penalidade ora requerida de perda de 4 pontos, o NOVO passa a ter 7 pontos, ficando atrás do **AQUIDAUANENSE**, que ficou com 10 pontos, e, por ter figurado em quarto lugar do Grupo B, jogou contra o COSTA RICA, em turno e retorno, quando então também foi **desclassificado**.*

Oportuno registrar que o AQUIDAUANENSE, conforme já relatado, apresentou notícia de infração ao presente caso e, ainda, requereu a suspensão do campeonato até o julgamento final desta causa, por entender quanto a eventuais modificações na tabela de classificação, pois o NOVO, com 7 pontos na tela, deveria ter jogado com o COSTA RICA e ele, com o OPERÁRIO.

*Esta PROCURADORIA DESPORTIVA, provocada pela Presidência do TJDMS, manifestou-se oportunamente quanto ao pedido de suspensão do campeonato e fez juízo de procedência, considerando a proximidade do primeiro jogo da fase final entre OPERÁRIO X COSTA RICA e, assim, evitar, dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista a verossimilhança das alegações quanto à infração disciplinar em análise, consignando pela **preservação sempre da tomada do bom senso e do razoável e sem qualquer prejuízo ou afronta no intento da prevalência e da estabilidade da***



Procuradoria Desportiva

competição, mas com fulcro na ética desportiva e fair play, princípios consolidados em sua amplitude conceitual pelo CBJD.

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do esporte e do espírito desportivo, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do esporte como direito individual, propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

Portanto, não obstante esta manifestação e considerando a incidência da perda de apenas 4 pontos pelo NOVO que enseja tão-somente a troca de adversários com o AQUIDAUANENSE e o NOVO, bem como tendo em vista que estes dois clubes foram desclassificados em partidas válidas e homologadas pela FFMS, é de bom alvitre a não alteração das tabelas dos jogos já realizados, mantendo-os regulares, tais como assim foram, com base nos princípios desportivos da razoabilidade e moralidade e, mais ainda, pela prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione), elencados no art. 2º do CBJD.

Sendo, pois, os princípios jurídicos elementos nucleares de otimização na interpretação e aplicação de normas, servindo de paradigma para os julgamentos e decisões da Justiça Desportiva, possuem eles condão suficiente a moderar os efeitos advindos da literalidade da lei, mormente quando o aplicador da norma deve atender aos fins sociais a que ela se destina, não se permitindo que haja prejuízo maior a fulminar a razoabilidade e atingir a moralidade da competição.

Tal como entendeu RIZZATTO NUNES, in Manual de Introdução ao Estudo do Direito, os princípios, como estrela máxima do universo ético-jurídico, sempre influenciando no conteúdo e alcance de todas as normas, assim devem ser entendidos:

(...) funcionam como verdadeiras supranormas, isto é, eles, uma vez identificados, agem como regras hierarquicamente superiores às próprias normas positivadas no conjunto das proposições escritas ou mesmo às normas costumeiras.

*Assim o é porque a razoabilidade na seara desportiva incita o julgador a se pautar no **bom senso e de maneira ponderada ao prolar suas decisões, não as tomando de maneira excessiva à resposta disciplinar a ponto de ir além do interesse da lei**, bem como a moralidade enseja a conduta praticada com boa-fé, lealdade e dentro dos princípios éticos, mormente quando **a função do integrante da Justiça Desportiva é de interesse público**.*

Por conseguinte, deve sempre prevalecer, em eventuais confrontos de normas desportivas em face de uma competição, o princípio mor desportivo: prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione),



Procuradoria Desportiva

fundamentando-se na exigência de a competição se desenvolver normalmente, sendo que as decisões disciplinares a afetam o menos possível.

Conforme lições doutrinárias, o princípio pro competione respalda a proteção do resultado validamente obtido, a fim de preservar o bom andamento das competições, ou seja, antepõe decisões que possam prejudicá-las ou interrompê-las, prezando a inalterabilidade dos resultados alcançados na competição e permitindo que somente um relevante e justo motivo, fato ou circunstância poderia desfazê-los.

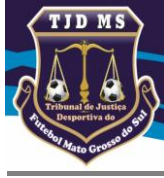
*Como se vê, o CBJD expõe a necessidade de plena manutenção da competição desportiva, isto é, a **incolumidade do torneio, como princípio norteador do regime disciplinar**. Portanto, na medida do possível, a decisão do caso concreto deve ser tomada a ponto de não prejudicar o andamento e a manutenção da competição. Vê-se, ainda:*

Conjugando-se esse postulado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indicação que se tem é que a competição é mais importante que a aplicação de uma sanção disciplinar, ou seja, no jogo de ponderação a que todo aplicador do direito é levado a entrar, deve-se prestigiar, tanto quanto possível, o torneio, em detrimento de uma aplicação de pena que o prejudique. Nesse sentido, tem-se como consectário lógico que a punição disciplinar não pode ofuscar o brilho de uma competição, quando evidente a desproporção entre o benefício que a medida sancionatória irá proporcionar e o prejuízo que esta mesma medida irá causar ao torneio. Sob outro prisma, é de se ressaltar que o sistema disciplinar desportivo atua fundamentalmente no sentido de preservar o princípio da par conditio, que preserva a regra da igualdade entre os participantes. Assim, as sanções disciplinares são aplicadas para fazer com que se compensem os excessos praticados, com a aplicação de penas que garantam o equilíbrio da competição.

Ora, no caso em tela, a alteração da tabela com nova realização de jogos acarretará prejuízos bem maiores aos clubes envolvidos, não subsistindo ao mínimo controle entre o ônus e bônus de eventual medida sancionatória, cuja aferição da proporcionalidade incorrerá em evidente desequilíbrio, mormente quando as equipes do COSTA RICA e do OPERÁRIO desclassificaram o AQUIDAUENENSE e o NOVO em jogos válidos e regulares, não se podendo inverter os adversários tão-somente pela perda de pontos, beneficiando os desclassificados e acarretando prejuízos irreparáveis aos vencedores das fases e que, neste momento, encontram-se na fase final da competição.

Não é razoável e nem proporcional.

Deste modo, e como forma de não impingir punição e gravidade maior a quem não está envolvido na causa sub examinem (COSTA RICA e OPERÁRIO) invoca-se o princípio da prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione) no sentido de manter inalterada a tabela e calendário de jogos.



Procuradoria Desportiva

De efeito, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, a par de todo o exposto e considerando que a perda de 4 pontos pelo NOVO não produzirá qualquer efeito quanto a eventual rebaixamento, torna-se sem efeito a manifestação procedida na data de ontem, 19, quanto à suspensão do campeonato, devendo manter-se a continuidade da competição, tal como assentada na tabela e calendário de jogos devidamente publicados.

III – DO PEDIDO:

A teor, pois, do que acima exposto e em consideração à correta e efetiva interpretação do contido no art. 214 do CBJD quanto à respectiva penalidade disposta e já requerida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA **requer o arquivamento da notícia de infração disciplinar ora apresentada pelo OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE**, ante os argumentos e fundamentos esposados, posto já apresentada a pretendida denúncia.

No entanto, manifesta-se **favoravelmente à inclusão no feito do OPERÁRIO ATLÉTICO CLUBE como terceiro interveniente** em face do julgamento do NOVO FUTEBOL CLUBE, em conformidade com o art. 55 do CBJD, **devendo receber o processo no estado em que se encontra.**

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 25 de abril de 2023.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS